PROC. : 2007.03.00.105178-0 AG 322881
ORIG. : 200761000340670 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pleiteado com o fito de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento de 11,98% pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral/SP aos servidores e, não retido na fonte, ou, alternativamente, que seja afastada a incidência de juros SELIC sobre o valor principal relativo à parcela do imposto de renda, garantindo o direito dos servidores a pagar apenas o valor principal de forma parcelada, sem a incidência de multa moratória.

Decido.

A questão atinente ao pagamento da diferença relativa a 11,98% quando da conversão da URV, há muito vem sendo discutido administrativamente nos Tribunais, restando assentado recentemente, que não há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos por magistrados e servidores relativos à referida verba, por se tratar de verba indenizatória; entretanto, o pagamento sobre o valor principal é sujeito à tributação do imposto de renda.

Aparentemente, a ação foi ajuizada a fim de, tão somente, impedir a incidência do imposto de renda sobre o valor principal, cuja retenção não foi efetuada pela fonte pagadora, *in casu*, o Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Sustenta a agravante a boa-fé dos servidores e a ausência de sua responsabilidade pelo ato da não retenção do tributo à época de sua percepção, uma vez que, na ocasião do pagamento, entendeu a fonte pagadora tratar-se de verba indenizatória, não sujeita à incidência do imposto de renda.

Frente ao exposto, no que tange ao valor

principal dos atrasados, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que se trata de verba sujeita à tributação, cuja origem da percepção é produto do trabalho e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, I, do CTN.

Ultrapassada a questão atinente à legalidade da incidência tributária, passo ao exame do pedido alternativo relativo à exclusão da taxa SELIC sobre o valor principal e da multa moratória sobre o pagamento parcelado.

No que tange à Taxa SELIC, sua incidência sobre os tributos pagos em atraso tem previsão na lei nº 9.065/95 e engloba os juros e correção monetária.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PARCELAMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO.
> 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.
> 2. Recurso especial improvido." (REsp nº 744361/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/08/2007, DJU 11/09/2007, p. 211)

Nesse aspecto, apesar da inexistência de má-fé do contribuinte pelo não recolhimento do tributo, o pagamento em atraso pressupõe a exigência dos consectários legais por parte da Fazenda. Daí porque, a meu ver, não se justifica a exclusão da taxa SELIC.

De outro lado, a multa de ofício deve ter sua exigibilidade suspensa, inclusive na hipótese da opção do contribuinte recolher por parcelamento, o crédito tributário contra si constituído.

Não há como se imputar penalidade de multa ao contribuinte que não deu causa à mora ou ao não recolhimento. Não há na espécie conduta contrária à lei tributária que autorize a imposição da multa.

Nesse sentido:

> "IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA.
> A contagem do prazo decadencial, aplicando-se a previsão contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, teria início no primeiro dia do ano de 1995 (imposto de renda

ano-base 1993, exercício 1994) e término em 31/12/1999. Tendo a notificação de lançamento sido emitida em 20/05/1998 (fl. 50) e a inscrição em dívida ativa ocorrido em 06/05/1999 (fl. 05 da execução fiscal em apenso), não há falar na ocorrência de decadência.

De igual modo, não há falar na ocorrência da prescrição, tendo em conta que a ação de execução fiscal visando à cobrança do crédito foi ajuizada em 24/07/2000 (fl. 02 da execução fiscal em apenso).

Para que reste configurada a natureza indenizatória de uma parcela (e como tal não integre a base de cálculo do tributo em questão) deve-se auferir se o empregado teve algum prejuízo, algum dano que deva ser reparado. No caso dos autos, não é possível tal verificação a partir da documentação acostada aos autos pelo autor. O que se constata é o pagamento de verbas de caráter nitidamente salarial (fls. 46/47).

Os valores recebidos a título de FGTS são isentos da tributação, de acordo com o inciso V do artigo 6° da Lei n° 7.713/1988.

O artigo 12 da Lei n° 7.713/1988 expressamente prevê a exclusão dos honorários pagos pelo autor ao seu advogado na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda.

O inciso I do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996 prevê a aplicação de multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício.

O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda devido não constitui obstáculo para a cobrança do tributo daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial. Contudo, é de ser afastada a imposição de multa ao contribuinte pelo não-recolhimento da exação, tendo em conta inexistir intenção de omitir o pagamento do imposto de renda devido, sendo obrigação da fonte pagadora a sua retenção.

A confissão da dívida pelo contribuinte não afasta a possibilidade de sua discussão na via judicial." (TRF4, AC n° 200070000077515/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 17/12/2007, DJU 08/01/2008)

"TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA.
A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte.
A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN).
É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois , a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda.
Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa." (TRF4, AC nº 200070060005387/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 31/01/2006, DJU 15/02/2006, p. 398)

Por fim, deixo de apreciar o pedido de concessão de parcelamento em 60 prestações pecuniárias mensais, uma vez que, neste momento processual, se configuraria em verdadeira ingerência da Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo autorizar o pagamento parcelado, conforme o requerido pela agravante.

Ressalvo, que a assertiva acima se relaciona, unicamente, ao pedido formulado de forma genérica nestes autos e o seu indeferimento, por ora, **NÃO** obsta o direito dos servidores pleitearem individualmente e conforme sua conveniência o parcelamento do débito sem a incidência de multa moratória, e obterem o deferimento administrativo, se de acordo com as normas de regência da matéria.

Por esses fundamentos, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade de multa moratória incidente sobre o não recolhimento na fonte do imposto de renda relativo ao valor de 11,98% decorrente da conversão da URV pago pelo Tribunal Regional Eleitoral/SP aos seus servidores, inclusive, na

hipótese dos referidos servidores optarem pelo pagamento parcelado do débito tributário.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Aida Basto
Desembargadora Federal
Relatora

DATA
Em,

13 MAR 2008

recebi estes autos com o r. despacho retro/supra.
RF [illegible]-UTUA